



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS
CURSO DE DIREITO

ISABELA ALMEIDA SILVA

**O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: A ATRAÇÃO PROCESSUAL E A INSEGURANÇA JURÍDICA**

BRASÍLIA
2016

ISABELA ALMEIDA SILVA

**O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: A ATRAÇÃO PROCESSUAL E A INSEGURANÇA JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília — UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Luiz Emílio Pereira Garcia

**BRASÍLIA
2016**

Silva, Isabela Almeida

O Princípio do Juiz Natural à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : a atração processual e a insegurança jurídica. / Isabela Almeida Silva; orientador Luiz Emílio Pereira Garcia – Brasília, 2016.
58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Graduação na área de Direito.
Orientador: Prof. Msc. Luiz Emílio Pereira Garcia

1. Processo Constitucional. 2. Foro por prerrogativa de função. 3. Atração processual. 4. Desmembramento processual. 5. Insegurança jurídica. I. Garcia, Luiz Emílio Pereira. II. Título

ISABELA ALMEIDA SILVA

**O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: A ATRAÇÃO PROCESSUAL E A INSEGURANÇA JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito pelo Centro Universitário de Brasília —
UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Luiz Emílio Pereira
Garcia

Brasília, __ de Setembro de 2016

Banca Examinadora

Prof. Msc. Luiz Emílio Pereira Garcia
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof. Edgard Francisco Dias Leite
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

À minha família, presente de Deus, pela base sobre a qual pude construir tudo o que tenho e ao meu noivo, pelo incentivo que me traz com suas palavras e cumplicidade a todo momento.

RESUMO

A presente monografia abordará a forma como o Supremo Tribunal Federal decide acerca do desmembramento ou atração de processos que chegam à Casa envolvendo os corréus de um dos denunciados que possua foro por prerrogativa de função. O objetivo da análise é mostrar que a forma como essas decisões são tomadas na prática mostra que a Suprema Corte não tem critérios definidos para tal, não se fundando em embasamentos puramente jurídicos para justificar suas decisões nesses casos, o que deveria ser a realidade, uma vez que é a máxima instância do Poder Judiciário brasileiro, deixando a política ter forte influência. Para isso, foi feita a análise de casos práticos, mais especificamente, de dois casos reais que tiveram, e ainda têm, grande repercussão social, o caso Mensalão e o caso Lava-Jato, onde é possível visualizar nitidamente as discordâncias existentes nas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. A partir dessa análise surge a problemática: a forma como a Suprema Corte vem tomando suas decisões acerca do desmembramento ou atração processual fere o princípio do Juiz Natural, princípio esse assegurado pela Constituição Federal? Apesar da súmula 704 do STF afirmar que a atração processual não fere este princípio dentre outros, o da ampla defesa e do devido processo legal, analisamos que a atração propriamente dita não vem a violar tal garantia, mas o princípio do Juiz Natural é transgredido pela falta de critérios preestabelecidos pela Suprema Corte para tomar essa decisão de grande relevância jurídica e social, gerando insegurança jurídica.

Palavras-chave: Processo Constitucional. Supremo Tribunal Federal. Foro por Prerrogativa de Função. Atração Processual. Desmembramento Processual. Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal. Princípio do Juiz Natural. Insegurança Jurídica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I — O PROCESSO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS — EVOLUÇÃO E CONCEITOS	9
1.1 O PROCESSO CONSTITUCIONAL	9
1.1.1 Direito Material e Direito Processual	9
1.1.2 A Constitucionalização do Processo	9
1.1.3 Direito Processual Constitucional	10
1.1.4 O Devido Processo Constitucional	12
1.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO	13
1.2.1 Da Isonomia	15
1.2.2 Do Devido Processo Legal	16
1.2.3 Do Juiz Natural	17
1.2.4 Do Contraditório e da Ampla Defesa	20
1.2.5 Do Duplo Grau de Jurisdição	22
1.2.6 Da Imparcialidade do Juiz	23
CAPÍTULO II — ANÁLISE DO CASOS: MENSALÃO E LAVA-JATO	25
2.1 ATRAÇÃO PROCESSUAL: CONEXÃO E CONTINÊNCIA	25
2.2 FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO	27
2.3 ANÁLISE DO CASO: MENSALÃO	30
2.3.1 Análise dos Debates em Relação ao Desmembramento – Caso Mensalão	32
2.4 ANÁLISE DO CASO: OPERAÇÃO LAVA-JATO	38
2.4.1 Breve Resumo	41
2.4.2 Desmembramento dos Processos	42
CAPÍTULO III — A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	45
3.1 A SEGURANÇA JURÍDICA	45
3.2 SÚMULA 704 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	46
3.3 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	48
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a falta de critérios do Supremo Tribunal Federal ao decidir acerca do desmembramento de processos que envolvem figuras políticas, pessoas que, em decorrência da sua função, possuem prerrogativa de foro, e pessoas com foro comum, o que pode vir a ferir o princípio do juiz natural.

Pessoas com foro por prerrogativa de função tem seu processo julgado, já de início, em instâncias superiores. Tendo sido o crime cometido por mais de uma pessoa, o corréu que não tiver tal prerrogativa poderá ser julgado pelo mesmo juízo competente para julgar o autor do crime que possua foro por prerrogativa de função, ocorrendo a atração processual, por conexão ou continência, ou pelo foro comum, ocorrendo desmembramento do processo.

A súmula 704 posta pela referida Casa afirma não haver violação às garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal ao proceder pela atração de processos por conexão ou continência ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Apesar desse entendimento sumular, por não haver regras para definir quando essa atração será feita e quando não será, falta isonomia nas decisões de tal matéria processual, tendo os ministros liberdade para decidir se julgarão o processo de todos os denunciados ou se vão desmembrar o processo, remetendo os autos para instâncias originárias.

Se o Supremo Tribunal Federal não tiver isonomia nas suas decisões, não há como, no momento da prática do delito, o autor definir qual foro julgará e processará o crime por ele praticado, o que preceitua o princípio do juiz natural, surgindo assim um questionamento acerca da segurança jurídica e processual que devem ser conferidas pela Constituição Federal, e há dúvidas se o princípio do juiz natural está sendo de fato conservado apesar da atração processual.

A finalidade desse trabalho é sanar a dúvida suscitada a partir do estudo de casos práticos, os quais foram analisados para mostrar de forma mais concreta a questão

levantada, qual seja o possível ferimento do princípio do juiz natural pela Suprema Corte brasileira ao decidir acerca do desmembramento de processos que envolvam denunciados com foro por prerrogativa de função.

É de muita relevância a ponderação dessa situação. A segurança jurídica, que é basilar ao sistema democrático, é colocada em risco, pois a parte processual fica à mercê da vontade do julgador, não tendo fundamento legal para se amparar com relação ao julgamento do ato delituoso praticado.

Foi adotado o estudo de casos práticos nos quais houve decisão sobre o desmembramento ou a atração processual, analisando os votos dos ministros, observando os critérios por eles utilizados para definir seu posicionamento, e os argumentos usados para justificar suas decisões.

O estudo foi feito com base nas jurisprudências da Suprema Corte em casos reais dos quais foram analisados, com mais profundidade, o Mensalão e a Operação Lava-Jato, devido à grande repercussão e influência que tiveram no país,

O trabalho está dividido em três capítulos, sendo o primeiro teórico, o segundo se aprofunda na análise dos casos práticos e o terceiro um fechamento conclusivo.

O capítulo 1 traz a explanação dos conceitos necessários para o entendimento do recorrido adiante, nele foi abordado o conceito e a evolução do processo constitucional, que é o meio através do qual se dá toda a discussão suscitada, bem como suas definições doutrinárias. Foram, também, elencados e explicados os princípios e garantias constitucionais, suas definições e aplicações.

O segundo capítulo se inicia com uma breve explicação teórica do que vem a ser e como se dá a atração processual por conexão e continência, constante no Código de Processo Penal Brasileiro, e do que é o foro por prerrogativa de função, bem como os motivos pelos quais é necessário que exista tal prerrogativa. Esse capítulo consiste majoritariamente na análise dos casos Mensalão e Lava-Jato, onde será estudado de forma mais concreta quais os critérios utilizados pela Suprema Corte para decidir acerca do desmembramento processual.

No terceiro capítulo, será trazido à discussão o cerne da questão, iniciando pela análise da súmula 704 do Supremo Tribunal Federal, e seguido pela conclusão que será obtida após o exame dos casos, se há ou não violação do princípio do Juiz Natural ao se atrair ou desmembrar um processo.

CAPÍTULO I — O PROCESSO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – EVOLUÇÃO E CONCEITOS

Para a boa compreensão dos temas a serem abordados é de grande relevância explicar conceitos que servirão de base para entendimento do presente trabalho, conceitos esses que serão dissertados no decorrer deste capítulo.

1.1 O PROCESSO CONSTITUCIONAL

Antes de se definir uma concepção de processo constitucional é muito oportuno fazer uma breve explanação dos conceitos de direito material e direito processual.

1.1.1 Direito Material e Direito Processual

O direito processual é um instrumento à serviço do direito material em busca da solução de conflitos que venham a ocorrer entre pessoas de uma sociedade.

No entendimento de Ada Pellegrinni Grinover (2012, p. 49):

Chama-se de direito processual o complexo de normas e princípios que regem tal método de trabalho, ou seja, o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. Direito material é o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida (direito civil, penal, administrativo, comercial, tributário, trabalhista, etc.).¹

O direito material é tutelado pelo processo, ao passo que o processo é um mecanismo de proteção do direito material. Ambos são autônomos, tendo suas legislações e regras próprias, mas são, simultaneamente indissociáveis.

1.1.2 A Constitucionalização do Processo

Com a evolução do Direito nota-se sua complexificação, o processo vem sendo colocado acima do direito substancial, há que se falar da ocorrência de uma “processualização” do direito material, para os juristas tradicionais, excessiva. Mas,

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 49.

apesar dessa tão grande mudança, há certos aspectos que se mantêm os mesmos, são as “cláusulas pétreas”, pontos que a evolução não atinge.²

Um dos aspectos que não sofreu influência da constante reforma pela qual o direito passa é justamente a base da grande mudança já citada, a diferenciação entre o direito processual e o direito material. Com esses dois conceitos bem marcados vemos a imposição de um sobre o outro, as regras processuais se tornando cada vez mais o cerne do Direito. Assim se dá a constitucionalização do processo.³

Diante desse quadro, da constitucionalização do processo, importância maior é dada às diretrizes do direito, que são os princípios, do que às regras. Vale ressaltar que a distinção feita entre eles é outra inovação da modernidade.⁴

As regras são imperativas, ou se utiliza a regra ou não se utiliza a regra, como um todo, não há proporções na aplicação de regras. Princípios dão rumo ao sistema dogmático, são contraditórios, o uso de um contraria outro. Quando um princípio é aplicado, a aplicação contrária de outro está subentendida, e, para cada caso concreto, é analisada a proporção em que cada um deve imperar de forma a obter o resultado útil pretendido com o emprego desses.⁵

Com o foco redirecionado nessa constante transformação do direito, temos a união cada vez mais sólida da matéria e do processo como algo elementar à aplicação do direito à realidade atual.⁶

1.1.3 Direito Processual Constitucional

Atualmente vemos um forte elo entre processo e Constituição, o regime constitucional em que o processo se desenvolve tem sobre ele forte influência, os eixos do direito processual são traçados pelo direito constitucional.⁷

² GUERRA, Gustavo Rabay. **Direito Processual Constitucional**. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 14.

³ GUERRA, 2005, p.14

⁴ GUERRA, 2005, p.15-16

⁵ GUERRA, 2005, p.15-16

⁶ GUERRA, 2005, p.15-16

⁷ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p.87

Essa influência existe não apenas a partir dos pressupostos constitucionais, esses são gerais, abrangem todos os ramos do direito, mas se dá também devido aos princípios específicos elencados na constituição, como o da publicidade nas audiências, o do juiz natural, o da imprescindibilidade de motivação das decisões judiciais, o do contraditório e da ampla defesa. Esses são a base da formação do processo.⁸

Com base nessa relação existente entre processo e Constituição surge o Direito Processual Constitucional, que é o processo em suas relações com o regime constitucional. Nessa esfera estão as normas existentes na Constituição acerca dos órgãos pertencentes ao poder Judiciário, delimitando a sua competência, assegurando as garantias constitucionalmente definidas, são essas a tutela constitucional do processo.⁹

Outro aspecto abrangido no campo do direito processual constitucional é o controle feito pelo judiciário da constitucionalidade das leis, a jurisdição constitucional.¹⁰

Apesar dessa relação existente, deve sempre ser observada a supremacia da Constituição Federal, os procedimentos adotados no processo constitucional nunca podem contrariar a Carta Magna, seus princípios e suas garantias, mas sim se nortear por eles.¹¹

Vale ressaltar que a inobservância dos procedimentos definidos em lei ordinária também vai de encontro com a Constituição, tendo em vista que a legislação ordinária deriva dessa, sendo elas passíveis de serem desconsideradas somente se em desacordo com o texto constitucional, devendo então serem observados os ritos por elas regulamentados.¹²

Os institutos processuais estão relacionados com preceitos constitucionais e políticos, não sendo vistos mais como um ordenamento jurídico fechado, mas sim

⁸ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p.87

⁹ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p.88

¹⁰ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p.88

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito Processual Constitucional. **Estação Científica (Ed. Especial Direito)**, Juiz de Fora, v. 01, n. 04, out./nov. 2009. p. 28.

¹² THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 28

unitário, com isso o processo vem tomando outro rumo, não sendo apenas um instrumento da justiça, mas uma garantia ao indivíduo.¹³

1.1.4 O Devido Processo Constitucional

Dando início ao estudo do devido processo constitucional, é de grande proveito ponderar o conceito dado por Rosemiro Pereira Leal:

(o PROCESSO CONSTITUCIONAL) é o arcabouço fundamental de implantação do constitutional due process e dos modelos procedimentais no plano constituinte (a instituir). O constitutional due process ('Devido Processo Constitucional') é a garantia (como dever do Estado) de realização desses procedimentos no plano do direito construído, mediante instalação do contraditório, observância da defesa plena, isonomia, direito ao advogado, gratuidade da jurisdição nas hipóteses de haver um conflito ou contenciosidade dos direitos pretendidos.¹⁴

O devido processo constitucional é, hoje, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, o devido processo legal ganha o status de direito fundamental e passa a constituir o devido processo constitucional.¹⁵

O devido processo constitucional pode ser visto por dois ângulos: o primeiro leva em consideração o lado procedimental, como devido processo legal, e o segundo analisa o aspecto legislativo, o devido processo legislativo, sendo ele, no Estado Democrático de Direito, uma forma de concretização dos direitos do povo, através da normatização destes. O devido processo legal vem para implantar o procedimento de aplicação da legislação pelo juiz, ao julgar e processar uma ação, ao sentenciar, sempre respeitando as garantias e princípios constitucionais.¹⁶

Pode-se concluir que o devido processo constitucional não é simplesmente o devido processo legal, como alguns erroneamente o qualificam. Como bem visto, se posto como sinônimo do devido processo legal, o devido processo constitucional englobaria. Ambos aspectos que constituem o devido processo constitucional são de suma importância, sendo eles consolidados pela Constituição Federal, o aspecto

¹³ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p.87

¹⁴ LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e Hermenêutica Constitucional a partir do Estado de Direito Democrático. In: **Estudos Continuados de Teoria do Processo: A pesquisa jurídica no curso de Mestrado em Direito Processual**. vol. 2. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001. p. 21.

¹⁵ LEAL, 2001, p. 21-22

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 29-30; LEAL, 2001, p. 16

procedimental traz o andamento dos procedimentos jurisdicionais baseado na observância das garantias, e o aspecto legislativo visa a consideração da vontade do povo na elaboração de leis.

Estão contidas no devido processo constitucional, a lei, sua interpretação e a arguição das partes em um processo:

O tópico da legitimidade de criação e aplicação do direito pelos marcos formais do processo constitucional e do devido processo legal, porquanto, no sistema de lei civil em que a conduta só tem validade, eficácia e legitimidade pela dotação normativa da lei, não quer colocar em situações antagônicas as esferas de justificação e aplicação normativa, como se aquela fosse a vontade do *legislador* e esta a vontade do *juiz*, com exclusão da articulação argumentativa das partes (indivíduos, pessoas) que se faz pela estrutura procedimental constitucionalmente processualizada e concretizadora.¹⁷

O conceituado doutrinador Rosemiro Pereira Leal reputa à atuação das partes no processo o papel de pilar do devido processo constitucional. Se as partes processuais são privadas de debater seus direitos em juízo, o desenvolvimento do devido processo constitucional, processo guiado a partir dos princípios e garantias constitucionalmente instituídos, como o direito à ampla defesa e ao contraditório, é grandemente prejudicado, e o processo levado dessa forma resulta em uma mera sentença do juiz, da qual caberá inúmeros recursos com relação à matéria julgada.¹⁸

1.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

Entende-se por garantias constitucionais do processo o conjunto de proteções ao indivíduo no âmbito jurídico, conjunto esse presente na Constituição Federal. Essas garantias são direitos fundamentais de natureza judicial, existem para assegurar aos cidadãos que seus direitos vão ser respeitados quando instaurado um processo, garantem a aplicação dos direitos e normas constitucionais existentes para o processo.¹⁹

Para que os direitos constitucionais tenham sua eficácia, é necessário que a garantia da tutela jurisdicional seja plena, ou seja, que o Estado defenda o trâmite processual previsto na Carta Magna, bem como os direitos fundamentais que devem ser

¹⁷ LEAL, 2001, p. 17

¹⁸ LEAL, 2001, p.18, 23

¹⁹ GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.571-576.

observados. Analisando por essa perspectiva, a tutela jurisdicional vai além de uma garantia constitucional do processo, é também um direito fundamental do indivíduo.²⁰

As garantias fundamentais do processo surgiram a partir da constitucionalização dos direitos fundamentais. Esse movimento se desenvolveu a partir das jurisprudências dos tribunais, da internalização de tratados ou convenções internacionais, sendo essas as fontes dos direitos fundamentais.²¹

A tutela jurisdicional efetiva é um direito fundamental do indivíduo, assim as garantias constitucionais do processo são um conjunto de regras que assegurarão essa tutela, sendo essas regras aceitas por todos os países democráticos que tem como base a dignidade da pessoa humana.²²

As garantias processuais conduzem o ordenamento jurídico brasileiro. São elas que asseguram o devido processo legal, também chamado de processo justo. Para isso, as garantias constitucionais se entranham no processo e nos seus procedimentos com o objetivo de concretizar a justiça, conceder às partes processuais o que pleiteiam, mas sempre observando as delimitações para o trâmite processual existentes na Carta Magna, se tornando, assim, o processo um instrumento público para satisfação da vontade dos cidadãos, devendo estar os atos estatais de acordo com as garantias positivadas na Constituição Federal.²³

O processo pode ser considerado justo quando é guiado pelas regras constitucionalmente instituídas para seus atos, regras essas que, como já bem reiterado, são as garantias constitucionais de que o processo respeitará os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo.²⁴

As regras constitucionais existem para todos os ramos do Direito, as garantias fundamentais do processo abrangem o Processo Penal, o Processo Civil, o Processo Trabalhista, enfim, todos os ramos processuais do direito.²⁵

²⁰ GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo. **Novos Estudos Jurídicos**, São Paulo, Ano VII, n. 14, p. 9-68, abril / 2002., p.1

²¹ GRECO, 2002, p.1-2

²² GRECO, 2002, p.1-2

²³ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p.91-93; GRECO, 2002, p.2

²⁴ GRECO, 2002, p.2-3

²⁵ GRECO, 2002, p.2-3

Com essa vasta abrangência, as garantias fundamentais afastam do processo qualquer dispositivo, ou costumes, ou princípio criado a partir destes, e até julgados que sejam contrários ou meramente discordantes das regras processuais asseguradas na Constituição Federal, regras essas que tem no seu cumprimento um direito fundamental dos indivíduos.²⁶

Passaremos agora a analisar as garantias constitucionais em espécie:

1.2.1 Da Isonomia

Também reputado como Princípio da Igualdade, pode ser encontrado no caput do Art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]²⁷

Ada Pellegrinni Grinover²⁸ (2012, p.53) bem discorreu acerca deste princípio ao expor que a garantia da igualdade processual surge a partir do artigo 5º, caput, da Constituição Federal Brasileira, e baseado nessa garantia, que assegura a igualdade dos cidadãos perante a lei, temos o alicerce da igualdade das partes perante o juiz. Assim devem ambas as partes processuais, o procurador e o advogado de defesa, terem as mesmas oportunidades em um processo, na audiência de instrução e julgamento, para apresentar seus fatos e seus motivos.

O princípio da igualdade se baseia na premissa de que indivíduos inseridos e expostos à diferentes situações devem ser tratados de forma desigual de acordo com a condição na qual se encontram.

²⁶ GRECO, 2002 , p.2-4

²⁷ BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

²⁸ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 53

Como devidamente apresentado por Nélon Nery Júnior: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.²⁹

Cada indivíduo deve ser visto com suas peculiaridades, suas individualidades, e, de acordo com estas, ser estabelecida a sua forma de tratamento. Tratar todos igualmente, não seria dar um tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Em decorrência disto, atualmente tratar com isonomia é tratar com igualdade proporcional, ou seja, tratamento igual para os que se encontram em situações iguais, e desigual para os que se acham em circunstâncias desiguais. Dessa forma teríamos um princípio da igualdade realista, tratando as desigualdades desigualmente de forma a se obter uma igualdade substancial.³⁰

1.2.2 Do Devido Processo Legal

O devido processo legal é uma garantia assegurada pela Carta Magna em seu art. 5º, inciso LIV:

Art. 5º *idem*

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;³¹

O devido processo legal é pontuado ainda na Convenção de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º:

Art. 8º – “Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.(...)”³²

²⁹ NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 42.

³⁰ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p.54

³¹ BRASIL, 1988.

³² BRASIL, 1988.

Sendo também um direito fundamental do ser humano, pode ser ainda encontrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo 8º:

Art.8º Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.³³

O devido processo legal é uma garantia para as partes processuais que certifica que o processo passará por todas as fases e etapas previstas legalmente, e que em cada etapa serão cumpridos os princípios e trâmites previstos.

Este princípio alicerça-se em encaminhar o processo pelas vias previstas legalmente, proporcionando a este todas as etapas e princípios pré-estabelecidos, como a publicidade do processo, a citação das partes processuais, a produção de provas lícitas, o julgamento por juízo competente, o direito de recorrer, entre outros princípios e fases processuais.

1.2.3 Do Juiz Natural

O Princípio do Juiz Natural pode ser constatado em dois incisos do artigo 5º da Constituição Federal, incisos , XXXVII e LII:

Art. 5º *idem*

[...]

XXXVII - Não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.³⁴

Este princípio é a garantia de que o juiz responsável por julgar determinado ato ilícito, conduzir o processo que será gerado, e sentenciar o mesmo é definido no momento da prática de tal ato. O órgão julgador já deve existir como norma prevista

³³ ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Nova Iorque, EUA: ONU, dez. 1948. p. 14. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016.

³⁴ BRASIL, 1988.

constitucionalmente. Já deve existir antes do fato praticado, e no momento da prática do crime ser definido, não abrindo brechas para tribunais de exceção.

Pode-se considerar que este princípio é o norteador da competência, pois demarca limites à jurisdição, fixando quem, ou qual órgão, estará incumbido de julgar o delito, conferido ao cidadão o direito de ter conhecimento acerca de qual juízo irá processar e julgar o ato delitivo por ele praticado

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes:

Entende-se que o juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, imovibilidade, irredutibilidade de vencimentos — CF, art. 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo do fato. Na lição de Jorge Figueiredo Dias, a ideia de juiz natural assenta-se em três postulados básicos:

“(a) somente são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição;

(b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato;

(c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja”³⁵.

Os incisos acima citados são os incisos onde podemos encontrar o princípio do juiz natural. Entretanto, este ainda pode ser observado em diversos outros dispositivos. Um exemplo disso são os artigos presentes na Constituição Federal Brasileira que regulamentam o foro por prerrogativa de função. São eles o artigo 102, I, a, b e c; artigo 105, I, a; artigo 96, III e artigo 108, I, a, todos da Carta Magna.³⁶

No caput do artigo 102 temos que compete, sobretudo, à Suprema corte a tutela da Constituição Federal Brasileira. Em seu inciso II temos a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, nas alíneas b e c, estão elencados os cargos que possuem como foro inicial o Supremo Tribunal Federal devido à prerrogativa da função que exercem. Na alínea b estão o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, que serão processados e julgados na Casa no caso de infrações penais

³⁵ GONET BRANCO; MENDES, 2014, p. 668

³⁶ BRASIL, 1988.

comuns. Na alínea c estão os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, com reserva do prescrito no art. 52, I, onde lemos que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;³⁷

Serão esses julgados e processados no Supremo Tribunal Federal nos casos de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.³⁸

No artigo 105, I está elencada a competência originária para processar e julgar do Superior Tribunal de Justiça, onde nos interessa a alínea a, que traz os cargos com o foro por prerrogativa de função, sendo eles, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Já nos crimes de responsabilidade, e também nos crimes comuns, terão foro originário no Superior Tribunal de Justiça os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.³⁹

A competência para julgar, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, também os membros do Ministério Público, é trazida no artigo 96, III da Constituição Federal, sendo ela, privativamente, dos Tribunais de Justiça.⁴⁰

Por fim, temos no artigo 108, I, alínea a, da Carta Magna a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar, originariamente, a) os juízes

³⁷ BRASIL, 1988

³⁸ BRASIL, 1988

³⁹ BRASIL, 1988

⁴⁰ BRASIL, 1988

federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, também ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.⁴¹

Os sujeitos listados nos artigos citados acima possuem foro por prerrogativa de função, tendo juízos diferentes dos cidadãos comuns competente para julgar ação penais que os envolvam, desde de a instauração do processo, tema este a ser tratado posteriormente.

1.2.4 Do Contraditório e da Ampla Defesa

O contraditório é o direito de resposta, o direito de ser ouvido, o direito à audiência de instrução e julgamento, direito aos debates contidos nessa, sendo ela um dos momentos mais importantes do processo. De tal modo, contraditório impõe ao juiz o exame de todas alegações, de ouvir todas as partes.

O contraditório garante à defesa o direito de se pronunciar em conclusão, de ser a última parte processual a se manifestar.

De forma explanadora, Fernando da Costa Tourinho Filho expõe:

Com substância na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a ideia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.⁴²

Vicente Greco Filho elenca os elementos presentes nesse princípio de forma a elucidar qualquer equívoca nesse sentido:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade

⁴¹ BRASIL, 1988

⁴² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. p. 58.

de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.⁴³

A ampla defesa pode ser dividida em duas esferas: *i)* a defesa técnica e *ii)* a autodefesa, esta também se dividindo em mais duas vertentes, a autodefesa positiva e a autodefesa negativa.

A defesa técnica sempre tem que estar presente no processo, sendo ela a defesa feita pelo operador do direito. A parte processual, invariavelmente, tem que ter advogado, sendo esse particular ou judicialmente constituído. Todo réu no processo penal deverá ser assistido por advogado ou defensor público, sendo essa uma exigência para todos os atos processuais.

A outra esfera é a da autodefesa, podendo ser ela positiva ou negativa. A vertente positiva se dá quando o acusado traz suas alegações e argumentos, o que tem por verdade dos fatos, à audiência de instrução e julgamento. É o direito que acusado tem de se defender no interrogatório, sendo este o principal ato de defesa do réu.

O outro ramo da autodefesa é a negativa, que é o direito ao não autoincriminação, constante no Art. 5º, LXIII da Constituição Federal Brasileira:

Art. 5º *idem*

[...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;⁴⁴

Esse direito dá acusado o arbítrio para comparecer ou não ao interrogatório, e, comparecendo, tem ainda o direito ao silêncio, não podendo desse ser presumido nada, não se pode extrair nenhuma consequência deste ato do acusado. Esse direito decorre de outro direito que é o de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, assim ele pode se recusar a participar, por exemplo, de um reconhecimento, de uma reconstituição do crime. O acusado tem faculdade de se negar a participar de qualquer produção de provas contra ele mesmo. Essa é a autodefesa negativa.

⁴³ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 249.

⁴⁴ BRASIL, 1988.

O Princípio da ampla defesa e do contraditório é basilar à justiça, estando este

“[...] tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna, como já dito alhures, o considera inerente à própria noção de processo.⁴⁵

Eugênio Pacelli Oliveira, com sapiência explícita tais princípios:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.⁴⁶

1.2.5 Do Duplo Grau de Jurisdição

Este princípio garante ao litigante insatisfeito com sentença que lhe foi dada o direito de recorrer desta à instância superiores, buscando o reexame material ou formal.

Não menção explícita a este princípio na Constituição Federal, entretanto este não perde sua validade uma vez que este origina-se do próprio sistema processual constitucional, tendo alusões implícitas em textos constitucionais como nos artigos 102 e 105, que tratam, respectivamente, da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e no Art. 5º, LV:

Art. 5º *idem*

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;⁴⁷

Há uma divergência doutrinária conceitual a acerca do duplo grau de jurisdição no que tange o fato de o reexame ser obrigatoriamente feito por órgão diferente do que proferiu a sentença a qual se recorre ou não subsistir essa exigência, bem como se esse órgão ao qual se remeteu o processo tem que ser de instância superior ao primeiro

⁴⁵ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 61

⁴⁶ OLIVEIRA. Pacelli, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed.. São Paulo: Editora Atlas. 2012. p. 28.

⁴⁷ BRASIL, 1988.

O jurista Machado Guimarães seguindo a vertente de que não impreterivelmente deve ser um órgão diferente que julgará o recurso, explicita esse princípio da seguinte maneira:

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame.⁴⁸

Seguindo corrente oposta, Djanira Maria Radamés de Sá⁴⁹ (1999, p.88), define o duplo grau de jurisdição como a “[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior”.

1.2.6 Da Imparcialidade do Juiz

Esse princípio está intimamente atrelado ao órgão jurisdicional, sem este não é possível a instauração válida de um processo. O juiz deve estar centralizado, entre as partes e acima delas, sendo assim a sua imparcialidade o fundamento sobre o que o processo se estabelece.⁵⁰

Se o juiz não for imparcial, fica ele incapacitado de julgar o processo. Posto isso, para garantir a sua imparcialidade, há estipulações constitucionais proporcionando-lhes certas garantias e impondo-lhes determinadas vedações.⁵¹ Estão elencadas no artigo 95 da Carta Magna:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

⁴⁸ apud NERY JUNIOR, 1997, p.41

⁴⁹ SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição**: conteúdo e alcance constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999. p.88.

⁵⁰ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 61

⁵¹ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 61

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;⁵²

A imparcialidade do juiz assegura às partes processuais um processo justo, que o devido processo legal seja cumprido em todas as suas etapas, proporciona justiça para as partes.

⁵² BRASIL, 1988

CAPÍTULO II — ANÁLISE DO CASOS: MENSALÃO E LAVA-JATO

Neste capítulo, além de breves definições conceituais primordiais para a compreensão, serão analisados casos práticos em que a Suprema Corte decidiu relativamente a atração ou desmembramento processual de corréus a denunciados com foro na Casa, para, posteriormente, analisarmos a forma de como essas decisões são tomadas.

2.1 ATRAÇÃO PROCESSUAL: CONEXÃO E CONTINÊNCIA

A atração processual visa reunir em um só juízo os agentes de um crime ou diversos crimes conexos, para que sejam julgados ao mesmo tempo, pelo mesmo juiz. A atração processual é uma forma de modificação de competência, pois modificam o juízo original no qual a parte processual seria julgada.⁵³

A atração processual por conexão está prevista no artigo 76 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.⁵⁴

A conexão ocorre quando há pluralidade de crimes, podendo ter sido eles praticados por um agente ou mais. É classificada de 3 formas, de acordo com os incisos contidos no artigo 76 do CPP:

I - Conexão intersubjetiva: quando há vários crimes praticados por vários sujeitos, podendo ser ocasional, quando pluralidade de agentes cometendo mais de um crime em uma situação, concursal, duas ou mais infrações praticadas por várias

⁵³ SILVA, Marco Antonio Marques da; FREITAS, Jayme Walmer de. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 165.

⁵⁴ BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

pessoas em concurso, ou seja, os agentes dividiram as funções para prática do crime, ou ocorrer reciprocidade, agentes praticando crimes uns contra os outros;

II - Conexão objetiva ou teleológica: quando há dois ou mais crimes praticados pelo mesmo agente onde os crimes têm ligação, um crime é praticado para garantir vantagem ao outro;

III- Conexão por vínculo probatório: ocorre quando prova de uma infração influenciar na prova de outra, se dá para reunir o conjunto probatório dos crimes praticados.⁵⁵

A atração por continência está contida no artigo 77 do Código de Processo Penal Brasileiro, que versa:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.⁵⁶

A continência presente no inciso I ocorre quando há pluralidade de agentes e o crime é único. No inciso II, a unidade delitiva é por ficção normativa, o agente comete mais de um crime através de uma ação, ou quando há erro na execução, ou seja, o resultado obtido pelo crime é diferente do esperado.

As regras para a definição se atração processual se dará por conexão ou continência está no artigo 78 do dispositivo legal acima citado:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

- a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

⁵⁵ BRASIL, 1941.

⁵⁶ BRASIL, 1941.

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.⁵⁷

2.2 FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O Foro por prerrogativa de função é uma regalia que a relevância cargo público que algumas pessoas ocupam lhes confere de, ao serem processadas criminalmente, seu processo correr em juízos distintos do comum aos cidadãos via regra, em órgãos jurisdicionais de maior hierarquia, em instâncias superiores, ou seja, tem um foro diferenciado por exercerem uma função de destaque.

Conforme preceitua Fernando da Costa Tourinho Filho:

Há pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado e, em atenção a esses cargos ou funções que exercem no cenário político-jurídico da nossa Pátria, gozam elas de foro especial, isto é, não serão processadas e julgadas como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas, pelos órgãos superiores, de instância mais elevada.⁵⁸

De acordo com o artigo 69, VII do Código de Processo Penal – “Determinará a competência jurisdicional: [...]VII - a prerrogativa de função.” -, a prerrogativa de função é uma das formas de ser definir a competência jurisdicional.

É chamado, erroneamente, de foro privilegiado, pois é uma prerrogativa da função e não um privilégio da função, podendo, muitas vezes, trazer julgamentos mais rigorosos às partes processuais, sendo esse feito em instância única.

Há quem alegue o foro especial fere o duplo grau de jurisdição (direito de ter seu processo julgado por mais de uma pessoa, de recair sobre o processo mais de um olhar, mais de uma visão), pois o foro especial é instância única, não tem recurso, não tem apelação, a sentença dada é definitiva. Uma vez que o Supremo Tribunal Federal é a maior instância nacional, não há juízo ao qual recorrer acima deste, caso os réus o queiram fazer.

Todavia, outra corrente afirma que este não é violado pela prerrogativa porque quem julga é uma casa, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal

⁵⁷ BRASIL, 1941.

⁵⁸ TOURINHO FILHO, 2012, p. 129

de Justiça, assim há mais de um olhar acerca do processo, mais de uma pessoa julga processo. Outro ponto que assegura que o foro por prerrogativa de função não viola o princípio do duplo grau de jurisdição é que esse princípio não possui caráter absoluto, não está contido na Constituição Federal, sendo possível descartá-lo em casos como o de foro por prerrogativa de função.

O foro por prerrogativa de função existe para não haver subordinação entre o juiz e quem está sendo julgado, para não ser um julgamento político, e sim um julgamento "justo", onde o julgador está "acima" de quem está julgando. Essa disposição garante ao juiz liberdade para ser imparcial ao julgar o processo, sendo ele um terceiro, distante das partes, desassociado de seus interesses, podendo o juiz ser independente, por não estar politicamente ou profissionalmente submetido a uma das partes. A imparcialidade do juiz é um princípio processual, e garante às partes o devido processo legal. De acordo com Ada Pellegrinni Grinover:

O caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que se possa exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz. A incapacidade subjetiva do juiz, que se origina da suspeita de sua imparcialidade, afeta profundamente a relação processual. Justamente para assegurar a imparcialidade do juiz, as Constituições lhe estipulam garantias (Const., art. 95), prescrevem-lhe vedações (art. 95, par. ún) e proíbem juízos e tribunais de exceção (art. 5o, inc. XXXVII).⁵⁹

Essa prerrogativa não é para proteger uma pessoa específica, mas o cargo exercido por essa pessoa. Existe para conservar a autonomia necessária para o desempenho de tal função, garantir o livre exercício das atividades que o cargo engloba. Com essa prerrogativa, é conservada a hierarquia entre os cargos públicos, pois quem julga tem cargo de graduação superior a quem é julgado, preservando assim o justo processo, a imparcialidade de quem está julgando.

Não sendo um privilégio para determinada pessoa, mas uma prerrogativa que o cargo ocupado por ela traz, o foro especial não vem a ferir o princípio da igualdade, constante no caput do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. A previsão de tais

⁵⁹ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 61

juízos está contida na Carta Magna e, também, em legislação extravagante, sendo, portanto, o foro por prerrogativa de função legítimo.

Vale ainda ressaltar que o Foro Especial por prerrogativa de função é só para quem está exercendo a função, se limita pela atualidade do exercício. Quando a pessoa deixa de exercer a função, mesmo que o crime tenha sido cometido durante o exercício do mandato, o processo volta para o juiz normal.

Também se aplica para quem tinha processo antes de começar o mandato, e for nomeado a um dos cargos que tenham a prerrogativa, quando receber o diploma, o processo é remetido para o Supremo Tribunal Federal. Deixando a parte de exercer a função, ou finalizando o mandato, o processo é remetido novamente para instância inferior.

Outra peculiaridade de tal prerrogativa é que está só vale para matéria penal. Isso advém das diferentes consequências decorrentes de uma ação na área cível, ou trabalhista, ou qualquer outra área do direito e uma ação na área penal. As primeiras não geram restrição de liberdade e a consequente perda do mandato, já uma ação penal pode gerar restrição de liberdade o que leva a perda do mandato, assim, cabe às instâncias superiores, Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, realizar tal julgamento.

A competência do foro por prerrogativa de função pode ser encontrada nos artigos 102, I, b e c e 105, I, a da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;⁶⁰

A competência do foro especial está relacionada com a função que a pessoa exerce, como apregoa a Súmula 451 do Suprema Corte:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 451. A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.⁶¹

Porém, em casos como o “mensalão” e a “lava-jato”, quando há a ocorrência da conexão entre as ações, vê-se necessário o julgamento em órgão superior resguardando primeiramente a segurança do julgamento conforme estipula a lei, mas nem sempre o Supremo Tribunal Federal decide dessa forma.

2.3 ANÁLISE DO CASO: MENSALÃO

Primeiramente, vejamos a ementa do Inquérito Policial e da Ação Penal do caso Mensalão:

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. ARTIGO 80 DO CPP. CRITÉRIO SUBJETIVO AFASTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO INQUÉRITO SOB JULGAMENTO DA CORTE. Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do artigo 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, em face da complexidade do feito. Inquérito não desmembrado. Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas denunciadas.

⁶⁰ BRASIL, 1988.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 451. A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional. Brasília: STF, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2035>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

(STF - Inq-QO-QO: 2245 MG, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00043 EMENT VOL-02298-02 PP-01287)

Quinquagésima Segunda Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.AÇÃO PENAL 470 (338)ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JUIZ FEDERALPROCED. : MINAS GERAISRELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSAREVISOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKIAUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICARÉU(É)(S) :JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVAADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMARÉU(É)(S) :JOSÉ GENÓINO NETOADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRESRÉU(É)(S) :DELÚBIO SOARES DE CASTROADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDIRÉU(É)(S) :SÍLVIO JOSÉ PEREIRAADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓRÉU(É)(S) :MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZAADV.(A/S) : MARCELO LEONARDORÉU(É)(S) :RAMON HOLLERBACH CARDOSOADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERORÉU(É)(S) :CRISTIANO DE MELLO PAZADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHOADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHOADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃESADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETOADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTARÉU(É)(S) :ROGÉRIO LANZA TOLENTINOADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVARÉU(É)(S) :SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOSADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKYADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSIRÉU(É)(S) :GEIZA DIAS DOS SANTOSADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVARÉU(É)(S) :KÁTIA RABELLOADV.(A/S) :THEODOMIRO DIAS NETORÉU(É)(S) :JOSE ROBERTO SALGADOADV.(A/S) :MÁRCIO THOMAZ BASTOSRÉU(É)(S) :VINÍCIUS SAMARANEADV.(A/S) :JOSÉ CARLOS DIASRÉU(É)(S) :AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUSADV.(A/S) :ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRARÉU(É)(S) :JOÃO PAULO CUNHAADV.(A/S) :ALBERTO ZACHARIAS TORONRÉU(É)(S) :LUIZ GUSHIKENADV.(A/S) :JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHORÉU(É)(S) :HENRIQUE PIZZOLATOADV.(A/S) :MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATORÉU(É)(S) :PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETOADV.(A/S) :EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃORÉU(É)(S) :JOSE MOHAMED JANENEADV.(A/S) :MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRARÉU(É)(S) :PEDRO HENRY NETOADV.(A/S) :JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARESREU(É)(S) :JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENUADV.(A/S) :MARCO ANTONIO MENEGHETTIRÉU(É)(S) :ENIVALDO QUADRADOADV.(A/S) :PRISCILA CORRÊA GIOIARÉU(É)(S) :BRENO FISCHBERGADV.(A/S) :LEONARDO MAGALHÃES AVELARRÉU(É)(S) :CARLOS ALBERTO QUAGLIAPROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERALRÉU(É)(S) :VALDEMAR COSTA NETOADV.(A/S) :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSARÉU(É)(S) :JACINTO DE SOUZA LAMASADV.(A/S) :DÉLIO LINS E SILVARÉU(É)(S) :ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMASADV.(A/S) :DÉLIO LINS E SILVARÉU(É)(S) :CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)ADV.(A/S) :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSARÉU(É)(S) :ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCOADV.(A/S) :LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSARÉU(É)(S) :EMERSON ELOY PALMIERIADV.(A/S) :ITAPUÃ PRESTES DE MESSIASADV.(A/S) :HENRIQUE DE SOUZA VIEIRARÉU(É)(S) :ROMEU

FERREIRA QUEIROZADV.(A/S) :JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHOADV.(A/S)
 :RONALDO GARCIA DIASADV.(A/S) :FLÁVIA GONÇALVEZ DE
 QUEIROZADV.(A/S) :DALMIR DE JESUSRÉU(É)(S) :JOSÉ RODRIGUES
 BORBAADV.(A/S) :INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHORÉU(É)(S) :PAULO
 ROBERTO GALVÃO DA ROCHAADV.(A/S) :MÁRCIO LUIZ DA SILVAADV.(A/S)
 :DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMESADV.(A/S) :JOÃO DOS SANTOS
 GOMES FILHORÉU(É)(S) :ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTAADV.(A/S)
 :LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTARÉU(É)(S) :LUIZ CARLOS DA
 SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)ADV.(A/S) :MÁRCIO LUIZ DA
 SILVARÉU(É)(S) :JOÃO MAGNO DE MOURAADV.(A/S) :OLINTO CAMPOS
 VIEIRARÉU(É)(S) :ANDERSON ADAUTO PEREIRAADV.(A/S) :ROBERTO
 GARCIA LOPES PAGLIUSORÉU(É)(S) :JOSÉ LUIZ ALVESADV.(A/S)
 :ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSORÉU(É)(S) :JOSÉ EDUARDO
 CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)ADV.(A/S) :LUCIANO
 FELDENSREU(É)(S) :ZILMAR FERNANDES SILVEIRAADV.(A/S) :LUCIANO
 FELDENS
**Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de
 ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos,
 ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e
 Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a
 competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos
 denunciados que não são detentores de mandato parlamentar,** vencidos
 os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O
 Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto
 Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua
 sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o
 julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,
 02.08.2012.⁶²

2.3.1 Análise dos Debates em Relação ao Desmembramento – Caso Mensalão

A Ação Penal 470, mais conhecida como “Mensalão”, foi julgada em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e gerou intrigante debate entre os ministros da casa acerca do desmembramento, ou não, do processo em relação aos denunciados que não possuíam foro na Suprema Corte, sob a análise doutrinária relativa à possível violação princípio do juiz natural.

Após tramitado o Inquérito nº 2245, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra quarenta réus por variados crimes contra a Administração Públicas, no ano de 2005, mas a denuncia só foi acolhida em 2007, dois anos após a denúncia e 1 ano após a reeleição de Luiz Inácio Lula da Silva. Mas o julgamento só teve inicio em agosto de 2012.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq-QO-QO: 2245 MG, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2006. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/758757/seg-quest-ord-em-inquerito-inq-qo-qo-2245-mg>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

Desses quarenta denunciados, trinta e oito seguiram para julgamento, pois um deles, José Janene, já havia falecido à época do julgamento, e o outro, Sílvio Pereira, fez um acordo com a Justiça para cumprir pena alternativa.

Em 2006, quando oferecida a denúncia pelo Ministério Público, surgiu o primeiro debate acerca do desmembramento do processo, à época, ainda com quarenta denunciados, seis possuíam foro por prerrogativa de função.

O impasse foi levantado, inicialmente, por Márcio Thomaz Bastos, advogado de um dos réus que não possui foro por prerrogativa, que fez a defesa de José Roberto Salgado, empresário do Banco Rural, e seguido por outros advogados de defesa.

O alegado pela defesa foi que a reunião dos processos no STF viria a infringir a garantia constitucional da duração razoável do processo, sendo mais conveniente e plausível que o processo fosse desmembrado e julgado perante juízo comum.

Após o pedido apresentado pelos advogados de defesa, o então Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, se posicionou contra o desmembramento, gerando uma grande discussão em torno do tema.

Examinando o acórdão que deliberou a cerca dessa questão de ordem é possível se verificar que a discussão se deu não em torno de aspectos constitucionais, mas sim se seria conveniente ou não desmembrar o processo da Suprema Corte, faculdade essa conferida pelo artigo 80 do Código de Processo Penal, lei infraconstitucional por se frisar.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.⁶³

A referência à aspectos constitucionais somente pôde ser observada no voto feito pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, quando este fez alusão ao artigo 76 do Código de Processo Penal, dispositivo legal que trata sobre a determinação da competência por conexão

⁶³ BRASIL, 1941.

É óbvio que esta norma, como de resto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica, ao longo de anos, nunca foi apontada como inconstitucional, ainda que envolvesse absorção de competências de outras instâncias em razão de coautoria ou de outra forma de participação. Então, não vejo nesse momento como ceder à alternativa apontada no artigo 80.⁶⁴

Com essa simplória referência à aspectos constitucionais, não houve, por parte dos ministros da Suprema Corte uma discussão mais profunda acerca da supremacia da Constituição Federal em relação a legislações infraconstitucionais, se pode uma lei hierarquicamente inferior alterar a competência fixada pela Carta Magna, acerca dos princípios e garantias constitucionais que essa modificação de competência pode vir a ferir.

O Ministro Joaquim Barbosa, relator, em seu voto, se mostrou aberto a analisar os dois lados da questão, tanto o exposto na denúncia quanto as alegações feitas pelos denunciados.

Quanto a denúncia, afirmou serem os fatos relatados tão entrelaçados em relação à maior parte condutas delitivas extraídas da narrativa, que haveria justificativas bastantes para se reunir os processos na casa, utilizando-se da competência por conexão constante no artigo 76 do Código de Processo Penal, mais especificamente em seus incisos I e III, e por continência, no artigo 77 do mesmo código, m seu inciso I. Preceituam os citados artigos:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

[...]

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;⁶⁵

⁶⁴ BRASIL, 2006, p. 61-62

⁶⁵ BRASIL, 1941.

No tocante às alegações feitas pela defesa pedindo o desmembramento da ação, o Ministro afirmou serem igualmente relevantes quanto ao tempo razoável da tramitação do processo, viabilizaria instrução processual e julgamento possivelmente mais céleres, citando o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, que traz o princípio da duração razoável do processo.⁶⁶

Decidiu, em conclusão, pelo desmembramento do processo na Suprema Corte, afirmando “se manter fiel à jurisprudência da Corte”, como consta em seu voto:

Assim, tal como já adiantei, mantenho-me fiel à jurisprudência da Corte , e voto no sentido de dar a seguinte solução à presente questão de ordem:

desmembramento feito com a permanência sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal unicamente dos denunciados atualmente detentores de mandato parlamentar (artigo 102, I, b da Constituição Federal), bem como em breve estarão sob a incidência do preceito constitucional;

submissão dos denunciados Anderson Aauto Pereira e José Luiz Alves a processo e julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e

submissão dos demais denunciados a processo e julgamento perante juízo federal competente.

É como voto.”⁶⁷

Outro ponto relevante a ser citado está no voto no Ministro Marco Aurélio, na página 81 do acórdão do Inquérito nº2245. O ministro expôs seu entendimento no sentido de que a competência penal do Supremo Tribunal Federal deveria se restringir à prevista na Constituição Federal, e que, somente os acusados arrolados nos artigos referentes à competência da Suprema Corte deveriam ser julgados pela casa.

Expressou seu posicionamento no sentido do desmembramento, afirmando que, na sua opinião, o foro competente seria a primeira instância, por respeito ao princípio do juiz natural.

Também é de grande interesse analisar o alegado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em seu conciso voto (STF – Inq-QO-QO 2245, op. cit., voto do ministro RICARDO LEWANDOWSKI, p. 38-40). Arguiu no sentido de que o foro por prerrogativa de função representa uma exceção ao princípio do juiz natural e “como recomenda a boa

⁶⁶ BRASIL, 1988.

⁶⁷ BRASIL, 2006, p. 32.

hermenêutica, toda exceção deve ser interpretada restritivamente” (*idem*, p.38), podendo ser ele ser utilizado em casos excepcionais, de extrema necessidade, ou seja, os elencados pela Constituição Federal.

Afirmou ainda que jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de desmembrar o processo, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, dispositivo já citado, caso seja conveniente, e que relator seria o mais indicado para julgar essa conveniência, tendo este achado conveniente desmembrar, dizendo-se convencido dos argumentos de Joaquim Barbosa, de que seria mais “conveniente à instrução criminal, para garantir celeridade da prestação jurisdicional e também para impedir a prescrição” (*idem*, p.39-40). Por fim, acompanhou o relator.

Intenso debate ocorreu acerca da prescrição do processo, se esse continuasse na casa (*idem*, p.75-76). O ministro Gilmar Mendes, respondendo a afirmação de Cezar Peluso de que se não fosse desmembrado o processo prescreveria, disse que a prescrição poderia ser evitada com o julgamento e com o recebimento da nova denúncia. Em resposta, Peluso disse que algumas diligências e atos processuais necessários não dependiam do STF.

O ministro Sepúlveda afirmou que, se desmembrado o processo, o que não viesse a prescrever no processo originário, prescreveria no recurso extraordinário. Ellen Gracie finalizou o debate concordando com Sepúlveda, e acrescentando que a prescrição na Casa era possível, mas era bem mais provável nas instâncias ordinárias devido aos variados recursos existentes.

Inicialmente a Casa decidiu pelo desmembramento, por 6 votos a 5. Mas houve segunda proposta suscitada por Cezar Peluso no sentido de manter o processo na Corte, afirmando que o desmembramento não atenuaria as dificuldades e a complexidade do caso:

Sr. Presidente, as propostas que estão sendo apresentadas para desmembrar não vão atenuar em nada as dificuldades e a complexidade do caso. De modo que eu ponderaria à Corte se não seria de rever o julgamento e deixar todos aqui. O que orientou os votos pelo desmembramento total, sem nenhuma condição, eram exatamente a dificuldade, a complexidade e a eventual demora na instrução. As propostas de desmembramento não vão alterar praticamente nada disso.

Desse modo, talvez fosse o caso de a Corte reconsiderar a decisão anterior e manter a unidade do processo.⁶⁸

A proposta foi acatada por alguns ministros, mudando o rumo do julgamento. Ficou, por fim, deciso manter íntegro o inquérito sem desmembrar.

Um dos votos que foi alterado foi o do relator, Joaquim Barbosa, inicialmente tinha votado pelo desmembramento do feito foi seguido, mas afirmou ser a proposta coerente, alterando o seu posicionamento.

Por fim, votaram a favor do desmembramento Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que votou parcialmente contra, mas se viram vencidos pelos votos contrários dos ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Eros Grau, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ellen Gracie, Carlos Britto e Cezar Peluso.

Ao fim das discussões acerca dos aspectos que envolvem o desmembramento, frisados principalmente os infraconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal terminou rejeitando a proposta do Ministro relator, mantendo integralmente o processo na Casa, trazendo para si a competência para processar e julgar todos os denunciados, os que possuíam foro por prerrogativa de função, e os que não tinham naquele Tribunal seu juízo natural.

Em 2012, quando da instauração da ação penal, a defesa suscitou novamente, em preliminar, a questão do desmembramento do processo. O ministro Ricardo Lewandowski, ministro revisor, propôs que o Tribunal discutisse a questão “sob uma perspectiva ainda não enfrentada, de maneira a resolver não apenas a objeção aqui arguida, mas também para balizar futuras decisões que venha a prolatar em situações análogas” (ministro RICARDO LEWANDOWSKI em questão de ordem sobre o desmembramento no julgamento de mérito na Ação Penal nº 470, proferido em 02/08/2012).⁶⁹

Ainda em seu voto, Lewandowski afirmou ser a competência da Suprema Corte taxativa, definida pela Constituição, não cumprindo à legislação infraconstitucional

⁶⁸ BRASIL, 2006, p. 113.

⁶⁹ BRASIL, 2006.

modificá-la. Foi seguido apenas por Marco Aurélio, que manteve seu posicionamento do voto feito no acórdão do Inquérito nº 2245, em 2006.

O debate gerou discussão entre os ministros Joaquim Barbosa, relator, e Ricardo Lewandowski, afirmando Barbosa ser esse pedido “irresponsável” pelo momento em que foi proposto.

Lewandowski alegou que a Corte vem decidindo no sentido de desmembrar, permitindo, inclusive, que ministros o façam individualmente, sem levar a questão a plenário, remetam o processo de denunciados que não tenham prerrogativa de foro a instâncias inferiores.

A maior parte dos ministros seguiu o entendimento do relator, com afirmativas como: “Não há fato novo, não há enfoque novo” que levasse a se decidir agora por desmembramento (Cezar Peluso); “Se levarmos ao pé da letra essa tese imagine quantas causas seriam anuladas”(Dias Toffoli); “Esse processo só está chegando a seu termo porque ficou concentrado no Supremo Tribunal Federal [...] Se estivesse espalhado por aí, o seu destino era a prescrição”(Gilmar Mendes).⁷⁰

Foram nove votos indeferindo o pedido de desmembramento - Joaquim Barbosa, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Carmem Lúcia, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto – contra dois pelo deferimento do pedido - Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio

2.4 ANÁLISE DO CASO: OPERAÇÃO LAVA-JATO

É oportuno, para primeiro contato, o exame da ementa do caso Lava-Jato:

Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus conseqüentes. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro,

⁷⁰ BRASIL, 2006.

falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência *ratione muneris*, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedentes.

2. Ausente potencial e relevante prejuízo que justifique o simultaneus processus, impõe-se o desmembramento do inquérito em relação a todos os investigados que não detêm prerrogativa de foro, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República.

3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (*prerrogativa de foro*).

5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*.

7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, não de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento.

8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência.

9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante -alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou

de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal.

10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex”. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da

investigação em andamento não enseja o simultaneus processus” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14).

11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência).

12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada.

13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo).

14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político partidários, à revelia das regras de competência.

16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau.

17. Na determinação do foro prevalente, constata-se a existência de veementes indícios de que a suposta organização criminosa, ora investigada, estaria radicada em São Paulo, onde também teria sido emitida a maior parte das notas fiscais supostamente falsas e ocorrido a maior parte das movimentações e repasses de recursos, por meio de condutas que, em tese, poderiam tipificar crimes de lavagem de dinheiro.

18. Ademais, a denúncia já oferecida perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, contra investigado não detentor de prerrogativa de foro, por infração ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, descreve que esse crime se consumou em São Paulo (capital).

19. Considerando que o ilícito tipificado no art. 12.850/13 e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, justifica-se a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro prevalente.

20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a conseqüente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02).

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

Thiago Fernandes Lins

Coordenador de Acórdãos Substituto SEGUNDA TURMA⁷¹

2.4.1 Breve Resumo

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro já existente no Brasil. Teve início em março de 2014 perante a Justiça Federal de Curitiba e ainda está em andamento. De início foram investigadas quatro organizações criminosas, mas com o correr das investigações o Ministério Público descobriu provas de um vasto esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras, estimando um desvio na casa dos bilhões de reais dos cofres da empresa.

A organização criminosa existe a aproximadamente dez anos, e consiste no pagamento de propinas por empreiteiras organizadas em cartel para agentes públicos,

⁷¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. QUEST. ORD. EM Inq N. 4.130-PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo813.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

propinas essas distribuídas por operadores financeiros do esquema, dentro os quais estavam os doleiros foram investigados de início.

2.4.2 Desmembramento dos Processos

Os autos da Operação Lava Jato chegaram ao Supremo Tribunal Federal enviados por Sérgio Moro, juiz federal que vinha acompanhando as investigações do Inquérito 4130. O ministro Teori Zavascki assumiu o comando das investigações.

No poder Zavascki, esse decidiu argumentar com Ricardo Lewandowski, atual presidente do STF, acerca do fato de que o processo não trata de irregularidades na Petrobrás, devendo ter livre distribuição, sendo esse remetido à relatoria de Dias Toffoli, o qual levou o caso a plenário.

Foi aberto em plenário o debate acerca do desmembramento do inquérito em relação aos investigados que não possuíam foro por prerrogativa de função, mas, desta vez, o Supremo tem entendido por remeter as investigações para as instâncias inferiores, fatiando o processo.

No dia 23 de setembro de 2015, o plenário da Suprema Corte decidiu desmembrar as investigações do Inquérito 4130, que envolve a senadora Gleisi Hoffmann, ex-ministra da Casa Civil, indicada por Dilma. Assim permaneceu na Casa somente as investigações que envolvem a senadora, sendo as investigações dos demais suspeitos remetidas à instâncias inferiores.

Houve também uma votação se essas investigações voltariam para Sérgio Moro, mas decidiram por remeter ao juízo de São Paulo, pois é onde se encontra a sede da maior parte das empresas envolvidas.

Em relação ao desmembramento, Toffoli votou no sentido de desmembrar o processo, e no quesito do juízo ao qual seriam remetidas as investigações, achou por bem serem enviadas à São Paulo.

Os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski concordaram com Toffoli em suas duas decisões. Já os ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello concordaram com o

desmembramento, mas em relação ao juízo para qual o processo deveria ser remetido, afirmou Barroso ser Moro o competente para decidir se ficaria com o processo ou não.

Dias Toffoli justificou seu voto pelo desmembramento:

Como se observa, os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores pela empresa Consist Software, prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados dos servidores federais, em decorrência de acordo celebrado no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com a suposta intermediação de empresas de fachada.

Não se verifica, assim, nenhuma dependência recíproca entre esses fatos, geneticamente relacionados, em tese, à gestão de empréstimos consignados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras.

Dito de outro modo, **não se trata de fatos que se imbriquem de forma tão profunda que justifique a unidade de processo e julgamento.**⁷²

Já Gilmar Mendes afirmou estarem os fatos alegados a cerca da empresa Consist Software entrelaçados com os da Petrobrás, e espalhar as investigações em vários processos somente as prejudicaria, devendo, portanto, permanecerem unidas. Por fim, foi o processo desmembrado.

Outro caso que deve ser analisado é em relação ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. As investigações permaneciam com Sergio Moro, mas a Advocacia Geral da União, após grampo feito em conversas entre ele e a presidente Dilma, e também com o ministro Jaques Wagner, entendeu que deveria o processo ser remetido ao Supremo Tribunal Federal, sendo Teori Zavascki o ministro responsável.

Este afirma que Moro analisou escutas que não faziam parte de sua competência, e sim, da Suprema Corte, e que, logo de início, quando detectou a presença de agentes com foro por prerrogativa de função, deveria ter enviados ao Supremo Tribunal Federal as investigações que estavam em trâmite, cabendo a este escolher sobre a conveniência de desmembrar ou não os processos envolvendo autoridades com foro privilegiado.

⁷² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem no inquérito 4.130, Paraná. Relator Min. Dias Toffoli. 23/09/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>>. Acesso em: 01 dez. 2015. p. 57.

Determinado o encaminhamento das investigações para o Supremo, cabendo a este decidir quais investigados ficariam sobre seu juízo e quais seriam devolvidos a Curitiba, o plenário manteve por oito votos a decisão de Zavascki, mantendo o processo de Lula sob seu comando, sob o pretexto de que os “excessos bem intencionados”, se referindo indiretamente aos grampos autorizados por Sérgio Moro, podem colocar em risco as investigações, afirmando ainda serem ilegais as divulgações feitas das interceptações.

Os ministros Luiz Fux e Marco Aurélio opinaram no sentido de que Moro deveria remeter à Suprema Corte apenas as investigações referentes às pessoas que tivessem foro por prerrogativa de função. Marco Aurélio apenas concordou com a ilegalidade das divulgações.

Assim, o processo de Lula, permaneceu na Suprema Corte, por motivos, como pode ser bem analisado, meramente políticos, se analisando apenas a conveniência, e não aspectos legais.

Comparando as duas decisões tomadas pelo STF em um mesmo caso, a Operação Lava Jato, podemos notar a falta de critérios, que, no processo que envolvia Gleisi Hoffman, decidiu pelo desmembramento, e no processo que envolvia Luiz Inácio Lula da Silva, decidiu por mantê-lo na Casa.

CAPÍTULO III — A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que a atração por conexão ou continência não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal. O presente entendimento encontra-se na Súmula 704 da referida Casa.

A atração em si não viria a violar tais garantias constitucionais, mas, para que esses princípios sejam amplamente respeitados, os foros competentes para decidir acerca da atração ou desmembramento de tais processos precisa ter critérios muito bem definidos para tal.

As regras para decisão quanto ao desmembramento ou atração processual devem ser postas de forma que, ao cometer um crime, o coautor de uma pessoa que possua foro por prerrogativa da função que exerce, analisando os critérios para a atração processual postos pelo juízo que julgará o sujeito que possui o foro privilegiado, possa definir em qual foro será julgado, se em seu juízo de origem, justiça comum, caso não venha a se enquadrar nos parâmetros estabelecidos, ou no mesmo juízo em que será julgado e processado corréu, com quem praticou o ato delituoso, se vier a enquadrar os pontos fixados.

3.1 A SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é uma garantia constitucional embasa em três pilares sendo eles o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Está presente no artigo 5º, XXXVI da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;⁷³

O princípio da segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado democrático de Direito. Através desse princípio temos estabilidade nas relações jurídicas, tendo por

⁷³ BRASIL, 1988.

fim proteger a sociedade frente as leis e jurisprudências. Para o bom andamento do regime político democrático os cidadãos precisam ter pressupostos legais e jurisprudenciais, ou seja, ser assegurado à sociedade que determinadas condutas serão tratadas de determinada maneira, e essa previsibilidade vem do Direito positivado, que são as leis, e dos órgãos que exercem jurisdição, por meio de jurisprudências, entendimentos sumulados, entre outros.⁷⁴

De acordo com José Gomes Canotilho, o princípio da segurança jurídica baseia-se na confiança do cidadão de que sobre as suas ações e as decisões jurídicas incidentes sobre seus direitos acometerão efeitos jurídicos duradouros, que são previsíveis sobre um aspecto jurídico ou legislação, ou seja, a sociedade necessita da segurança de que suas garantias e seus direitos adquiridos serão efetivados.⁷⁵

Não tendo um indivíduo como prever a forma como será processado e julgado, o juízo no qual tramitará seu processo, a maneira como determinado tribunal decide acerca de questões processuais, a sociedade se vê frente à uma situação de insegurança jurídica.

3.2 SÚMULA 704 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Súmula 704 da Suprema Corte, STF, dispõe que:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.⁷⁶

⁷⁴ TORRES, Damiana Pinto. A importância do princípio constitucional da segurança jurídica para o cidadão eleitor. **Revista eletrônica EJE**, Brasília, n. 3., ano 3, abr./maio 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/a-importancia-do-principio-constitucional-da-seguranca-juridica-para-o-cidadao-eleitor>>. Acesso em: 03 ago. 2016; DANTAS, B. Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. **Revista Justiça e Cidadania**, n. 149., janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/01/4587/>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

⁷⁵ CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995. p. 373-374.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Brasília: STF, 2016. Disponível em:

Para obter uma resposta à problemática suscitada é imprescindível análise da referida Súmula, pois esta trata do cerne da questão apreciada.

Estão contidas no enunciado três garantias constitucionais, já abordadas, sendo elas: *i)* do juiz natural, disposta no art. 5º, XXXVII da Carta Magna;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;⁷⁷

ii) a ampla defesa, enunciada no art. 5º, LV também da Constituição Federal:

Art. 5º *idem*

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;⁷⁸

iii) O devido processo legal, prevista no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal do Brasil:

Art. 5º *idem*

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;⁷⁹

Também pode ser encontrado tal princípio na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XI, nº1:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".⁸⁰

A atração processual feita por conexão ou continência não viola a garantia ao devido processo legal, que abarca em si a ampla defesa e a garantia do juiz natural, de

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=su mula_701_800>. Acesso em: 12 jul. 2016.

⁷⁷ BRASIL, 1988.

⁷⁸ BRASIL, 1988.

⁷⁹ BRASIL, 1988.

⁸⁰ ONU, 1948.

acordo com a súmula do STF, pois, mesmo que em instância superior, o agente terá direito à um que processo justo que respeitará os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo.

Porém, a Suprema Corte Brasileira decide por atrair ou não os processos conexos para si discricionariamente, e é na falta de critérios pré-estabelecidos que começamos a observar as violações de garantias processuais.

3.3 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

No dispositivo explicitado acima, o Supremo Tribunal Federal apresenta seu posicionamento no sentido de que em situações que ocorra conflito de competência jurisprudencial acerca de foro competente envolvendo sujeitos com foro especial por prerrogativa da função que exercem e sujeitos que não possuem tal foro, ocorrerá atração, por conexão ou continência, para a instância de maior grau de jurisdição. O artigo 78 do Código de Processo Penal Brasileiro regula tal posicionamento:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;⁸¹

Assim, tal determinação não viria a ferir as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal.

Mas, ao se esmiuçar o princípio do juiz natural, que pode ser encontrado não apenas, como citado acima, no art. 5º, XXXVII da Carta Magna⁸², mas também no inciso LIII do mesmo dispositivo legal que versa “LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”, podemos observar que esse é infringido por essa súmula.

Este princípio assegura ao cidadão o direito de ser processado e julgado por foro competente e previamente conhecido, não abrindo espaço para tribunais de exceção. Ao cometer um delito, o agente já tem definido qual o foro em que será processado, julgado

⁸¹ BRASIL, 1941.

⁸² BRASIL, 1988.

e sentenciado, foro este previsto nas leis ordinárias, previamente fixado de acordo com as regras expressas na Constituição Federal.

Deste modo, a atração dos processos por conexão ou continência dos acusados que não possuem foro por prerrogativa de função, da forma como é feita, viola esse princípio, uma vez que, não tendo o Supremo Tribunal Federal parâmetros, no momento da prática do delito não há um juízo previamente determinado que julgará tal situação jurídica.

Essa súmula tiraria da atração do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados a possível ilegalidade existente, uma vez que regulamenta uma situação que poderia ser considerada irregular.

Mas, mesmo com essa previsão sumular, há, nos processos levados à Suprema Corte por este meio, falta de isonomia em suas decisões acerca da atração ou desmembramento dos tais, ficando à critério dos Ministros decidir se julgarão todos os processos, ou remeterão os processos dos corréus às instâncias inferiores, sujeitando as partes processuais à discricionariedade do Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante da doutrina majoritária que entende que não há violação, há julgados da Suprema Corte com entendimento contrário. Um desses é o julgamento da AP 351/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, em 12/8/2004, que determinou o desmembramento do inquérito, remetendo os autos dos processos dos corréus que não gozavam de prerrogativa de foro para juízo de primeira instância:

CRIME FINANCEIRO - LEI Nº 7.492/86 - ESTADO - EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O Estado, ao emitir títulos da dívida pública e colocá-los no mercado, visando a obter recursos para o Tesouro, não atua como instituição financeira. Precedente: Inquérito nº 1.690, Plenário, relatado pelo ministro Carlos Velloso. DENÚNCIA - FORMALIZAÇÃO E RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - INSUBSISTÊNCIA. Uma vez proclamada a inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, da competência da Justiça Federal, há de concluir-se pela insubsistência da denúncia ofertada e respectivo recebimento. CRIME - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A manifestação do Ministério Público quanto à inexistência de fato típico é irrecusável, desaguando no arquivamento do processo. DENÚNCIA - RECEBIMENTO - FALSIDADE IDEOLÓGICA. Ocorrendo a materialidade e indícios de autoria, impõe-se o recebimento da denúncia. COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - DESMEMBRAMENTO. **A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a seqüência no tocante aos que**

não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional do juiz natural.⁸³

Analisemos mais alguns julgados em que se decidiu a favor do desmembramento processual:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 80, CPP. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que determinou a separação do processo relativamente aos demais acusados, mantendo apenas em relação ao parlamentar que tem prerrogativa de foro. 2. O art. 129, I, da Constituição da República, atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da opinio delicti. Como já pontuou o Min. Celso de Mello, "a formação da "opinio delicti" compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129, I). Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia" (HC 68.242/DF, 1ª Turma, DJ 15.03.1991). Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a opinio delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq-QO 2.341/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 17.08.2007). 3. Esta Corte vem se orientando no sentido de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução e na racionalização dos trabalhos (AP-AgR 336, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004; AP 351, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.09.2004). 4. No caso em questão, a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) não vinha sendo atendida, sendo que as condutas dos 8 (oito) acusados foram especificadas na narração contida na denúncia. 5. Relativamente à imputação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que **há "a possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal)"** (AP-AgR nº 336/TO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004). 6. Agravo regimental improvido.⁸⁴

Ementa: INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL) E FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função,**

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP: 351 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/08/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 17-09-2004. **LEXSTF**, v. 27, n. 313, 2005, p. 353-370.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq: 2527 PB, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 18/02/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-055 Divulgação 25-03-2010, Publicação 26-03-2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8453326/agregno-inquerito-inq-2527-pb>>. Acesso em: jul. 2016.

ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedente. 2. No caso, **o agravante não logrou êxito em comprovar de maneira objetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁸⁵

- HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL. ADITAMENTO A DENUNCIA. "ESCANDALO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL". COMPETÊNCIA. 2. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL FOI RECONHECIDA PELO STF, NO HC N. 68.846-2- RJ. 3. **AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA DIVERSOS REUS E, POR FORÇA DE CIRCUNSTANCIAS PREVISTAS NO ART. 80 DO CPP, OBJETO DE VARIAS CISÕES, PROCESSANDO-SE, PARALELAMENTE, OS FEITOS DESMEMBRADOS.** 4. VIABILIDADE DO ADITAMENTO A DENUNCIA, NA ESPÉCIE, PARA ESTENDE-LA A OUTROS ENVOLVIDOS NOS MESMOS FATOS. 5. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO É DE ACÓLHER-SE. FASE DE DILIGENCIAS REQUERIDAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA. 6. HIPÓTESE EM QUE NADA ACONSELHA, NA SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO, A REVOGAÇÃO DA CUSTODIA PREVENTIVA. 7. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.⁸⁶

Entretanto, também encontramos a Suprema Corte decidindo desfavoravelmente ao desmembramento:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ILEGITIMIDADE DE DEPOIMENTO. EXAME DE PROVA. **ATRAÇÃO POR CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS.** I. - A alegação de ilegitimidade de depoimento por suspeição implica exame de prova, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. II. - **Sendo um dos denunciados desembargador, possuidor de foro por prerrogativa de função, os demais coautores serão processados e julgados perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a conexão. Súmula 704-STF.** III. - H.C. indeferido.⁸⁷

É justamente da falta de critérios que vem a irregularidade, irregularidade essa que fica evidente ao analisarmos casos como os estudados em capítulo anterior.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq: 2671 AP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-101 Divulg 27-05-2014 Public 28-05-2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25100589/agreg-no-inquerito-inq-2671-ap-stf>>. Acesso em: jul. 2016.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 72686 RJ, Relator: Néri da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-04-1996. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745891/habeas-corpus-hc-72686-rj>>. Acesso em: jul. 2016.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 84465 PI, Relator: Min. Carlos Velloso, Data de Julgamento: 26/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 26-11-2004. **LEXSTF** v. 27, n. 314, 2005, p. 410-415.

No primeiro, Ação Penal 470 – Mensalão, o Ministro Joaquim Barbosa, o então presidente da Suprema Corte Nacional, decidiu se utilizar da atração por conexão e julgar na casa todos os processos relacionados ao caso, tanto os que tinham como parte ré pessoas cujo cargo lhes conferia tal foro, tanto os que tinham como parte ré pessoas que, originalmente, seriam julgadas por instâncias inferiores.

No segundo caso, a Operação Lava-Jato, vemos que ocorreu o desmembramento, via de regra, mas houveram intensas discussões sobre o desfecho do processo em relação a determinados réus, ocorrendo mudança de posicionamento, o que, mais uma vez evidencia a falta de insegurança jurídica e a discricionariedade na tomada de decisões a esse respeito, muito influenciada por politicagem.

É de grande importância deixar claro que o que se pretende não é o fim do foro por prerrogativa de função. Esse, como já explicitado, não é um privilégio, e, por si só, não viola os princípios constitucionais expostos. Em muitas situações, a existência de tal prerrogativa é primordial para o julgamento de determinados processos, garantindo ao julgador a imparcialidade necessária para realizar as diligências processuais e emitir uma sentença, não sendo o julgador subordinado hierarquicamente à quem vai julgar. É notória a essencialidade do foro por prerrogativa de função.

Assim, havendo o foro por prerrogativa de função de um dos corréus, a atração do processo dos demais réus em si não violaria as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, como regulamentado na súmula acima citada. O que vem a transgredir tais princípios é o fato de ficar a mercê da Suprema Corte a decisão se utilizará ou não tal recurso, em que casos desmembrará os processos e em que casos atrairá para si todos os processos envolvendo um fato jurídico.

Os casos que tiveram maior repercussão midiática foram o caso “Mensalão” e o caso “Lava-Jato”, que ainda está em andamento. E, como bem visto, há divergências muito evidentes entre as decisões tomadas nos dois casos.

É notável, através da análise dos casos feita no capítulo anterior, que os ministros se utilizam de conveniência política para tomar as decisões relacionadas a esse assunto. A discricionariedade leva à insegurança jurídica. Em um país democrático, isso é inaceitável, fere a base de nosso sistema e gera precedentes para atos antidemocráticos.

Os órgãos julgadores devem sempre estar submetidos à Constituição Federal e às demais leis, pois são essas que asseguram aos cidadãos os seus direitos, suas garantias jurídicas. Tendo um órgão julgador o poder de decidir de acordo com as conveniências de cada situação jurídica surgida, o sistema democrático se encontra em grande risco, os cidadãos ficam submetidos à vontade dos julgadores.

A falta de critérios, de regras, de normas que regulamentem as circunstâncias de direito existentes numa sociedade, gera grande insegurança jurídica às partes processuais. Vemos nitidamente a violação ao princípio do Juiz Natural quando o autor de um crime, ao cometê-lo, não possui parâmetros para definir o juízo em que será julgado por ter cometido tal ato delituoso.

É temerário o modo como esse tema vem sendo levado pela Suprema Corte. Tendo o Supremo Tribunal Federal livre poder para tomar a decisão acerca do desmembramento ou atração processual, não possui critérios pré-definidos para tanto, deixando as partes processuais carentes da segurança jurídica que deveria ser conferida pela Carta Magna e defendida pela Suprema Corte.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como tema de pesquisa os critérios do Supremo Tribunal Federal ao decidir acerca do desmembramento ou atração de processos que envolvem corréus com foro por prerrogativa de função e os que não possuem tal prerrogativa, e, se haveria conseqüente ferimento do princípio do juiz natural, em decorrência da falta de isonomia em suas decisões.

Ao se analisar casos concretos, foi possível concluir que o problema reside na falta de critérios da Suprema Corte ao decidir se irá atrair para si o julgamento de tais processos ou desmembrá-los, sendo os corréus julgados por seus juízos de origem. A decisão acerca do desmembramento é tomada discricionariamente pelo Supremo Tribunal Federal, e, não existindo parâmetros legais para tal, há violação de princípios constitucionais, como o do Juiz Natural.

Não tendo isonomia nas suas decisões, não há como o denunciado definir qual juízo irá ser responsável pelo julgamento de seus atos no momento da prática do delito, ficando evidente a violação do princípio acima citado. Como preceitua a súmula 704 do STF, não há violação de tais princípios pela simples atração processual, se essa fosse feita de forma isonômica e regular, mas esse princípio é ferido pela falta de critérios da Suprema Corte em suas decisões, gerando, conseqüentemente, insegurança jurídica.

O primeiro capítulo trouxe conceitos fundamentais para a compreensão das análises que foram realizadas. No segundo capítulo foram estudados os casos práticos em que a Suprema Corte decidiu acerca da atração ou desmembramento processual, sendo eles os casos Mensalão e Lava-Jato. Levando em consideração os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, foi possível concluir que o embasamento para tais decisão é muito mais político do que jurídico.

No terceiro capítulo foi respondida a questão, após analisados os casos, concluiu-se que o princípio do Juiz Natural é ferido pelo desmembramento dos processos dos corréus de autores que possuem foro por prerrogativa de função da forma como é feito de fato.

Não pela existência do foro por prerrogativa de função nem pela atração processual é violada a garantia constitucional do Juiz Natural, mas pela falta de critérios, de regras por parte da Suprema Corte para que sejam desmembrados tais processos, tomando assim livres decisões, com embasamentos políticos e não pura e simplesmente jurídicos, gerando, dessa forma, insegurança jurídica para as partes processuais por meio do órgão do Poder Judiciário que tem como dever defender a Constituição Federal e gerar segurança jurídica à sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. AP: 351 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/08/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 17-09-2004. **LEXSTF**, v. 27, n. 313, 2005, p. 353-370.

_____. HC: 72686 RJ, Relator: Néri da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-04-1996. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745891/habeas-corpus-hc-72686-rj>>. Acesso em: jul. 2016.

_____. HC: 84465 PI, Relator: Min. Carlos Velloso, Data de Julgamento: 26/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 26-11-2004. **LEXSTF** v. 27, n. 314, 2005, p. 410-415.

_____. Inq: 2527 PB, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 18/02/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-055 Divulgação 25-03-2010, Publicação 26-03-2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8453326/agregno-inquerito-inq-2527-pb>>. Acesso em: jul. 2016.

_____. Inq: 2671 AP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-101 Divulg 27-05-2014 Public 28-05-2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25100589/agreg-no-inquerito-inq-2671-ap-stf>>. Acesso em: jul. 2016.

_____. Inq-QO-QO: 2245 MG, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2006. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/758757/seg-quest-ord-em-inquerito-inq-qo-qo-2245-mg>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. QUEST. ORD. EM Inq N. 4.130-PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo813.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem no inquérito 4.130, Paraná. Relator Min. Dias Toffoli. 23/09/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Súmula n. 451. A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional. Brasília: STF, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2035>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Súmula n. 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 12 jul. 2016.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DANTAS, B. Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. **Revista Justiça e Cidadania**, n. 149., janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/01/4587/>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo. **Novos Estudos Jurídicos**, São Paulo, Ano VII, n. 14, p. 9-68, abril / 2002.

GUERRA, Gustavo Rabay. **Direito Processual Constitucional**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e Hermenêutica Constitucional a partir do Estado de Direito Democrático. In: **Estudos Continuados de Teoria do Processo: A pesquisa jurídica no curso de Mestrado em Direito Processual**. vol. 2. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Pacelli, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed.. São Paulo: Editora Atlas. 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Nova Iorque, EUA: ONU, dez. 1948. p. 14. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Marco Antonio Marques da; FREITAS, Jayme Walmer de. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito Processual Constitucional. **Estação Científica (Ed. Especial Direito)**, Juiz de Fora, v. 01, n. 04, out./nov. 2009. Disponível em: <<http://livrozilla.com/doc/1390166/direito-processual-constitucional-humberto-theodoro>>. Acesso em: 15 set. 2016.

TORRES, Damiana Pinto. A importância do princípio constitucional da segurança jurídica para o cidadão eleitor. **Revista eletrônica EJE**, Brasília, n. 3., ano 3, abr./maio 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/a-importancia-do-principio-constitucional-da-seguranca-juridica-para-o-cidadao-eleitor>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.